



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.546, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Dá nova redação ao §6º do art. 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, a fim de incluir nos direitos da gestante e parturiente o recebimento de kit enxoval e kit curativo do coto umbilical do recém-nascido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-130/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1960 – ECA, a fim de incluir nos direitos da gestante e parturiente o recebimento de kit enxoval e kit curativo do coto umbilical.

Art. 2º - O §6º do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -ECA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

(...)

§6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato e a 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1(um) kit enxoval contendo: cobertor, toalha de banho, três toalhas de boca, body curto, body longo, kit de banho, pente, pote de lenços umedecidos, macacão longo, meias, kit maternidade com macacão, manta e touca, camisetinha e calça/shorts, chupeta e pomada para assadura.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, a assistência ao parto era desenvolvida por parteiras da comunidade. A evolução da medicina permitiu que o cuidado materno e infantil passasse a ser uma atividade assistencial desenvolvida em maternidades convertendo em maior atenção à saúde da parturiente e do recém-nascido.

Segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - Contínua (Pnad Contínua), divulgada no dia 31 de julho do corrente ano, no Rio de Janeiro, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há 12,8 milhões de pessoas sem trabalho no país e 28,4 milhões que trabalham menos horas do que poderiam¹.

Nos hospitais públicos, postos de saúde e centros especializados as esperas parecem intermináveis, uma vez que ali estão na maioria dos casos buscando a urgência no tratamento. Ainda, quando conseguem são surpreendidas por falta de estrutura física e humana. Ausência de profissionais qualificados e capacitados, remédios e equipamentos insuficientes para a demanda, é o dia a dia vivido por aqueles que trabalham e por aqueles que buscam ajuda no sistema de saúde.

Consultas marcadas somente para meses, mesmo o paciente necessitando de socorro imediato. Enfermos sendo cuidados nos corredores, nas próprias macas. Pacientes literalmente tendo a vida ceifada sem ao menos saber a causa da morte. Ambulâncias em estado crítico de funcionamento, muitas das vezes não tendo nem o próprio combustível para prestar o devido apoio. Essa é a triste realidade da saúde pública do Brasil².

Um levantamento divulgado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em maio último confirmou aquilo que os usuários da rede pública de saúde sentem na pele: os hospitais do país sofrem com a ausência de equipamentos e insumos básicos³.

Diante desse quadro é evidente que a população feminina sofre com a falta de cuidados sanitários e acompanhamento adequado durante a gestação e pós-parto.

Visando amenizar essa realidade o projeto intenta ajudar as gestantes que não possuem condições financeiras em adquirir o enxoval do bebê, seja pela falta de recursos, conflitos familiares somados a gestações não planejadas.

O Kit enxoval pretende dar um suporte mínimo a essas parturientes para que possam ter seus bebês recém-nascidos com vestuário apropriado e produtos de higiene que auxiliem na saúde e bem estar do recém-nascido bebê.

Com o nascimento de uma criança, nascem também inúmeras dúvidas sobre os cuidados que devemos ter com ela, especialmente nos primeiros dias de vida. E um destes cuidados é com o umbigo, pois o coto umbilical, que ligava a mãe ao bebê

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-07/desemprego-no-brasil-recua-07-revela-pesquisa-do-ibge>

² <https://emanuellimabto.jusbrasil.com.br/artigos/241825250/a-triste-realidade-da-saude-publica>

³ <https://epoca.globo.com/superlotados-com-cirurgias-luz-de-velas-realidade-dos-hospitais-publicos-brasileiros-23657633>

no útero, ainda fica preso ao recém-nascido por alguns dias. Ele precisa ser bem limpo para evitar infecções até que caia sozinho, pouco depois da primeira semana de vida⁴.

A Caderneta de Saúde da Criança de Meninas e Meninos, documento elaborado pelo Ministério da Saúde e entregue aos responsáveis ainda na maternidade, recomenda que a região umbilical seja limpa com o álcool 70%. Os pediatras aconselham que para a higiene é necessário, além do álcool 70%, seja utilizado, algodão, uma fralda de pano ou uma haste com algodão. Qualquer um deles consegue retirar bem as secreções. Entretanto, para as gestantes que sequer conseguem comprar uma peça para o enxoval, tais produtos tornam-se onerosos para aquisição.

Com esse intento, apresentamos o presente projeto de lei, que sugere que o § 6º do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -ECA, acresça aos direitos das gestantes: 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1(um) kit enxoval contendo: cobertor, toalha de banho, toalhas de boca, body curto, body longo, kit de banho, pote de lenços umedecidos, macacão longo, meias, kit maternidade com macacão, manta e touca, camisetinha e calça, chupeta e pomada para assadura.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de agosto 2019.

DAVID SOARES

Deputado Federal
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

⁴ <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/53762-aprenda-como-cuidar-do-cordao-umbilical-do-recem-nascido>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL****TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019\)](#)

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO